

Jy

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 35, n.º 1, alínea b), e 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 3º, alínea i), 4º, alínea c), 7º e 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 7 de Janeiro de 2004, o processo de contra-ordenação OUT03DR46-I/CO contra a A.D.I.B – Associação Dinamizadora dos Interesses de Basto, com sede na Rua Antunes Basto – Apartado 17 – 4860 Cabeceiras de Basto, com os seguintes fundamentos:

1. Em 31 de Agosto de 2003, o jornal “Ecos de Basto” editou um artigo sob o título “*Antiga Cadeia deu lugar à Casa da Música – vereadores do PSD votaram contra o financiamento*”.
2. Os três vereadores do PSD de Cabeceiras de Bastos visados, considerando que o artigo teria perversamente insinuado nos leitores a ideia de que aqueles teriam votado contra o financiamento de um benefício local sem fundamento legítimo, exerceram o seu direito de resposta, ao abrigo do disposto nos artigos 24º e 25º da Lei de Imprensa.
3. O jornal não só não publicou o texto de resposta, como também não informou os respondentes das razões da denegação daquele direito.

17

4. Assim, os visados recorreram para a AACS contra a recusa alegadamente ilegítima da publicação do seu texto de resposta.
5. Notificada para se pronunciar sobre o recurso apresentado junto da AACS, a Directora do jornal “Eco Bastos” veio alegar a inexistência de relação directa e útil entre o artigo desencadeador e a resposta apresentada.
6. Tendo a AACS entendido que aquela recusa era infundada, uma vez que se verificavam os requisitos legais enformadores do instituto do direito de resposta, determinou, em 19 de Novembro de 2003, a publicação do texto de resposta no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da deliberação.
7. O texto de resposta veio a ser publicado no referido jornal em 30 de Novembro de 2003, mas os vereadores visados entenderam que tal publicação não observou os requisitos legais, pelo que recorreram de novo para a AACS.
8. A queixa apresentada fundamenta-se no facto de o texto de resposta não ter tido *“o destaque devido”* e ter sido publicado com *“um tamanho de letra mais pequeno do que o da generalidade dos textos informativos.”*
9. Acresce que a publicação da resposta foi acompanhada de nota de redacção *“despropositada, quer quanto ao conteúdo, quer quanto à forma”*, na opinião dos recorrentes.
10. Dispõe o artigo 26º, n.º 3 da Lei de Imprensa que a publicação do direito de resposta é feita *“na mesma secção, com o mesmo relevo*

Jy

e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta.”

11. Ainda nos termos do artigo 26º, n.º 6 da mesma lei, *“No mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.”*

12. Com efeito, destacam-se os seguintes vícios na publicação da resposta:

- a resposta é inserida numa página par, em baixo, sendo o restante da página, que é o seu espaço mais notório, ocupado por um anúncio de um cartório notarial e por vários anúncios de falecimentos, enquanto a peça original fora divulgada em duas páginas, uma par e outra ímpar, páginas de manifesto relevo noticioso e com grande impacto gráfico, ficando o trecho directamente interpelante dos recorrentes em página ímpar;
- a letra da resposta é de tipo menos impressivo do que o da notícia desencadeadora, ou seja, a saliência posicional e formal da resposta é indubitavelmente minorizada em relação ao texto a que reage;
- a redacção opõe uma nota claramente desafiadora do texto respondente, em contraversão do que dispõe a lei quando prevê apenas a publicação de breves notas enquadradoras e/ou explicativas, da responsabilidade da direcção (e não da redacção), evitando um registo polémico que de imediato

Jy

pretenda combater o sentido substancialmente reparador da resposta.

13. Assim, o jornal apesar de ter publicado o texto de resposta dentro do prazo fixado pela AACS, fê-lo sem o mesmo relevo da notícia que o originou e acompanhado de nota que excedeu os limites e objectivos consignados na Lei de Imprensa.
14. Em consequência, em reunião plenária de 7 de Janeiro de 2004, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por ter verificado que o jornal "Ecos de Basto" publicou defeituosamente, a 30 de Novembro de 2003, o texto de resposta dos três vereadores da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, em violação do disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 6 da Lei de Imprensa.
15. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 558/AACS/2004, de 16 de Março de 2004, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.
16. Em 16 de Abril de 2004, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:
 - a) Nunca foi intenção do jornal incumprir a deliberação da AACS de 19 de Novembro que determinava a publicação do direito de resposta;
 - b) Foi a primeira vez que o jornal teve que publicar um direito de resposta, pelo que teve muitas dificuldades em fazê-lo;

17

- c) A notícia que originou o exercício do direito de resposta apenas continha umas cinco linhas que dizem respeito ao voto contra dos vereadores;
- d) A resposta era desproporcional ao texto que lhe deu origem;
- e) O jornal teve o cuidado de dar o necessário destaque à publicação do direito de resposta;
- f) A arguida não retirou qualquer benefício económico da incorrecta publicação do direito de resposta.

17. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas, em 08 de Novembro de 2005.

18. Em síntese, Manuel José do Carmo Carneiro, Chefe de Redacção, disse o seguinte:

- a) Na notícia publicada sobre a inauguração da Casa da Música havia apenas 4 ou 5 linhas respeitantes aos vereadores do PSD;
- b) Não foi publicada a resposta a esse texto por se ter entendido que a notícia era verídica e não ofensiva;
- c) Posteriormente, e na sequência da deliberação da AACCS, foi publicado o texto de resposta;
- d) A letra foi reduzida pois, em tamanho normal, ocuparia uma página inteira do jornal;
- e) Contudo, *“o relevo dado à resposta acabou por ser superior à parte do texto da notícia que se*

13

referia aos vereadores do PSD pelo que estes foram beneficiados”;

- f) A nota de redacção que acompanhou a publicação de resposta teve como única finalidade reafirmar a veracidade dos factos;
- g) O jornal desde sempre que se pautou pela observância das regras de deontologia jornalística.

19. Em síntese, Maria João Ferreira Baptista, colaboradora da redacção, disse o seguinte:

- a) Soube que houve uma resposta dos vereadores à notícia publicada, a qual, por falta de experiência, não terá sido dado o tratamento devido;
- b) Confrontados com a deliberação da AACCS, tiveram pouco tempo para inserir a resposta no jornal, o que pode ter prejudicado as condições da publicação;

20. Em síntese, Benvinda de Jesus Martins Teixeira de Magalhães, Directora do Jornal, disse o seguinte:

- a) A parte da notícia que se referia aos vereadores do PSD ocupava cerca de 4 a 5 linhas;
- b) A direcção entendeu não publicar a resposta por o texto ser excessivamente longo;
- c) Não se recorda se foi ou não explicado aos respondentes o motivo da não publicação do texto por eles enviado ;

Jm

- d) Após a notificação da AACCS, a resposta foi publicada dentro no prazo estipulado;
- e) A resposta foi publicada em local diferente do ocupado pela notícia devido à sua extensão e tendo em conta que a referência aos vereadores era apenas de 4 ou 5 linhas;
- f) O jornal procura sempre reduzir o número de páginas para evitar custos acrescidos;
- g) Na nota de redacção, apenas se procurou afirmar que o jornal não tinha mentido;
- h) Os trabalhadores do jornal não são jornalistas profissionais e não auferem qualquer vencimento;
- i) Depois desta situação, todas as respostas são publicadas nos termos da lei

21. Cumpre decidir.

No dia 30 de Novembro de 2003, o jornal “Ecos de Basto” deu cumprimento a um direito de resposta, após deliberação da AACCS que assim estipulava.

A publicação do texto de resposta ocorreu com os vícios elencados na acusação, verificando-se assim que não lhe foi dado o mesmo relevo que a notícia que o originou, tendo ainda sido acompanhado por uma nota da redacção que excedia os limites previstos na Lei de Imprensa.

A arguida invocou em sua defesa o facto de se tratar da primeira vez que tinha sido confrontada com o exercício de um direito de resposta,

J7

tendo tido, por isso, muitas dificuldades em dar cumprimento à deliberação da AACCS.

Ora, por se tratar de uma matéria desconhecida para a arguida, esta deveria ter tido o cuidado de se informar correctamente sobre o modo como a publicação deveria ser realizada, a fim de evitar mais problemas.

O argumento apresentado de que a notícia apenas continha umas quatro ou cinco linhas respeitantes aos queixosos e que, por isso, a sua resposta era demasiado longa, também não pode proceder, uma vez que a arguida podia ter recorrido ao disposto no artigo 26º, n.º 1 que diz que: *“Se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida (...), o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada.”*

A Lei de Imprensa é clara no que respeita ao direito de resposta, pelo que basta a sua leitura para que qualquer interessado fique ciente do que deve fazer para lhe dar cumprimento.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo se traduz numa conduta negligente, pois não procurou informar-se sobre a melhor forma de acatar uma deliberação da AACCS, sendo certo que esta já continha um juízo de censura relativamente à actuação anterior da arguida que havia recusado o exercício de um direito de resposta.

Analisando a infracção cometida, verificamos que a mesma não é grave, uma vez que a arguida, mal foi alertada para a obrigatoriedade de dar cumprimento ao direito de resposta, apressou-se a publicar a resposta, embora não o tenha feito de acordo com a lei, o que se compreende, se se atender que foi a primeira vez que se viu defrontada com aquele tipo de problema.

Da prática da infracção não resultou qualquer benefício económico para a arguida. Acresce que há que atender à situação patrimonial da arguida, que é negativa, de acordo com, a declaração do IRC apresentada.

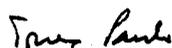
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a inexistência de benefício económico e a situação financeira da arguida, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 6 da Lei de Imprensa, no que se refere à publicação de textos enviados ao abrigo do direito de resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro